HORA E LEÃO

ADVOGADOS

ARTIGO

“PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E (IN) SEGURANÇA JURÍDICA” POR ALBERTO HORA

Publicado na edição de Maio da Revista Plenarium do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe (TRE/SE)

horaeleao.adv@gmail.com

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E (IN)SEGURANÇA JURÍDICA

Jeremy Waldron descortina o seu livro *Law and Disagreement* (Direito e Desacordo – tradução livre) com a seguinte advertência:

> Há muitos de nós e nós discordamos sobre a justiça. Isto é, nós não discordamos somente sobre a existência de Deus ou sobre o sentido da vida; discordamos também acerca do que vale como termos justos de cooperação entre pessoas que discordam sobre a existência de Deus e do sentido da vida.

Toda a tradição da Filosofia Jurídica demonstra a miríade de opiniões sobre o justo e os seus métodos de aferição. A própria ideia de democracia atrela-se a essa premissa, visto que, se todos pensassem da mesma forma, sequer haveria eleições, dado que a escolha seria unânime e considerada justa.

De acordo com **Cristina Consani**, as circunstâncias da política, na visão de Waldron, são formadas pela presença de desacordos políticos ou morais e pela necessidade de escolhas com autoridade política a fim de regulamentar o desacordo. Então,

> [...] Waldron busca entrelaçar a teoria da democracia e a teoria do direito. A autoridade do direito está atrelada exatamente à adequação dos procedimentos políticos para lidar com os desacordos morais, políticos e sobre justiça. A validade do direito, portanto, não pode vincular-se a um conteúdo (moral, político ou de justiça) em razão do próprio desacordo a respeito desses conteúdos. **A interpretação do direito, por sua vez, deve restringir-se à textualidade da lei aprovada. Isso porque, na concepção de Waldron, o fórum mais adequado para a resolução dos desacordos é o político e não o jurídico (*grifo nosso*)**.

Em razão da extensão deste ensaio e do seu objeto temático, não se pretende aqui um aprofundamento do conceito de justiça ou da teoria de Jeremy Waldron, bem como de sua adequação, como um todo, ao pós-positivismo e ao estado de arte jurídico-brasileiro.

"elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo público-eletivo", quando não acontece nesse ínterim, é extemporânea ou antecipada.

O artigo 36-A da Lei n.º 9.504/07 traz um rol de hipóteses que não configuram propaganda eleitoral antecipada, quando não houver pedido explícito de voto, "a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos".

Como dito, a vedação é, portanto, ao pedido explícito de voto. A esse respeito, por exemplo, entendeu o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ao julgar o RESPE nº 4.346 em 2018: "Propaganda extemporânea caracteriza-se apenas na hipótese de pedido explícito de voto, nos termos do art. 36-A da Lei 9.504/97 e de precedentes desta Corte".

Por seu turno, **Alexandre Basílio Coura** reputa que "com a criação do conceito negativo de propaganda eleitoral antecipada, por meio de um rol exaustivo, o legislador abriu inúmeras possibilidades, mas não resolveu o problema de se identificar o que seria propaganda eleitoral".
O TSE então, por oportunidade do AgRg-AI n.º 924/SP, assentou a ilicitude da propaganda, ainda que sem pedido explícito de voto nos seguintes termos, devendo-se atentar para:

> (i) **impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (*outdoor*, brindes, etc.)**; e
> (ii) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio".

Logo, mesmo sem o pressuposto legal para a configuração da propaganda eleitoral antecipada (o pedido explícito de voto), o uso da forma proscrita levou o TSE a considerar pela irregularidade.

No entanto, como se pode punir sem que haja a presença do único conceito legal para a configuração de propaganda antecipada, que é o pedido explícito de voto, a não ser pela construção jurisdicional de um novo? A nosso ver, a opção legislativa por casuísmos ocasiona certa dose de insegurança jurídica, pois redunda num comportamento ativista em razão da ampla lacuna legal existente.

Alberto Hora Mendonça Filho
Advogado. Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (UNIT/SE). Pós-graduando em Direito Eleitoral pela Fundação Superior do Ministério Público (FMP/RS).

INFORMATIVO
Plenarium

Informativo oficial do TRE-SE | Ano XIV - nº 29 - maio de 2020

CORONAVÍRUS: TRABALHO DOS SERVIDORES DO TRE-SE EM COMBATE À PANDEMIA

Assim que tudo se normalizar, a Justiça Eleitoral voltará aos atendimentos presenciais.